

CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS



PROJETO DE LEI
011/2017

Data: 03/03/2017

Origem: Legislativo

Ementa: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi submetido a votação nas sessões dos dias

PRESIDENTE DA CÂMARA



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



PROJETO DE LEI Nº 011/2017

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica

Art. 2º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Xo3

III – indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII – responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I – a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública;

II – a prestação de serviço público;

III – a exploração de bem público;

IV – a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V – a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I – execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – que tenha como único objeto a mera terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública,



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



fl
04

bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

**CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



2005

- a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;
- b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento;
- c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Tijucas a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



- I – tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;
- II – pagamento com recursos orçamentários;
- III – cessão de créditos do Município, excetuados os relativos atributos, e das entidades da Administração Municipal;
- IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- V – transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
- VI – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



fl
07

Art. 8º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 9º Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Tijucas, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10 A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11 O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

I – o Prefeito ;

II – Secretário Municipal de Finanças ou Administração;

III – A Procuradoria-Geral do Município;



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



fl
02

IV - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Finanças ou Administração.

§ 2º O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



ff
09

assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de abril, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12 São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II – estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo Único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II – demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

**CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, para os fins de:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



fl
10

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 14 O Programa Municipal de Parcerias Pública-Privadas terá sede e foro no Município Tijucas.

Art. 15 O capital social do Programa Municipal de Parcerias Pública-Privadas será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital do Programa Municipal de Parcerias Pública-Privadas entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital do Programa Municipal de Parcerias Pública-Privadas com os seguintes bens e direitos, na forma do “caput” deste artigo:

I – imóveis de sua propriedade;

II – ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III – títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



11
13

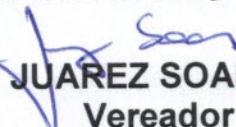
Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei.

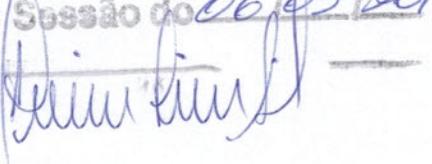
Art. 20 Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 21 Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Tijucas, 03 de março de 2017.


JUAREZ SOARES
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 06/03/2017




República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



14

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

Submeto a consideração dessa Colenda Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência Para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no Município de Tijucas.

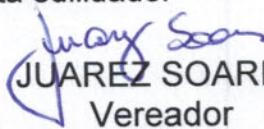
Inicialmente, é notório que a Administração Pública muitas vezes se ressente de condições técnicas e financeiras que lhe permitam executar projetos e programas destinados ao pleno atendimento das necessidades de seus administrados.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a Parceria Público-Privada é o instrumento utilizado pelo Estado para realizar investimento em infra-estrutura. Por intermédio deste instituto, a União, Estados e Municípios contratam empresas privadas, que serão responsáveis pela prestação de serviços de interesse público por tempo determinado.

Pois bem, tendo em vista se tratar de um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, o Governo Federal, editou a Lei nº 11.079/2004, onde traçou regras gerais para a licitação e contratação das Parcerias Público-Privadas, cabendo, desse modo, aos demais entes federativos publicar suas leis a fim de complementar a legislação Federal.

Nesse passo, o Município de Tijucas, buscando adequar sua legislação a este inovador modelo de contratação que viabiliza a consecução de projetos fundamentais ao crescimento deste ente federado, editou a norma em apreço, adequando à realidade vivenciada em nossa região.

Por fim, vale advertir, que a implantação deste Programa é de suma importância, já que diante da escassez de recursos públicos, as Parcerias Público-Privadas são hoje a melhor alternativa para suprir a carência de investimentos que não são se viabilizam através da clássica concessão. Pelo exposto é que estamos encaminhando o presente projeto de lei e contamos com a sua aprovação por esta edilidade.


JUAREZ SOARES
Vereador



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



fl
05

Projeto de Lei nº 011/2017

PUBLICADO E REGISTRADO

Em 11/05/2017

Zen
ZEN
FUncionário

Parecer em conjunto,

Trata-se de proposição que dispõe sobre o programa municipal de parcerias público-privadas, e dá outras providencias.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei nº 011/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

- a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);
- b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).
- c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no **site** da Casa (art. 114 do RI – CamVT); .
- d) O processo já restou incluído em pauta, tendo sido lido em expediente no dia 06/03/2017.
- e) Encaminhe-se a assessoria jurídica da casa para parecer.

Juttke



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



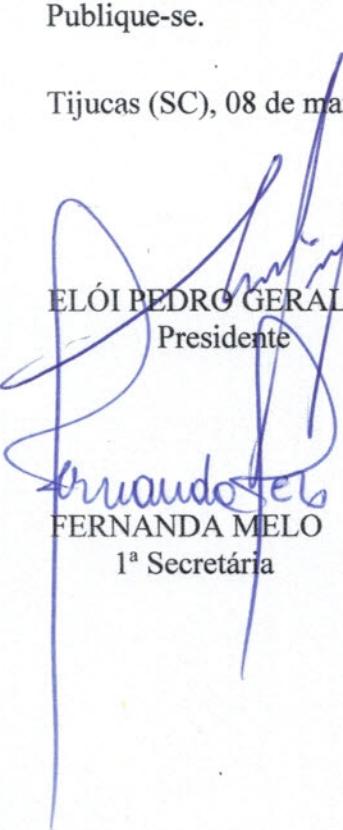
fl
16

f) Após, retornem conclusos ao Presidente para o respectivo despacho de encaminhamento às Comissões (art. 115 do RI – CamVT).

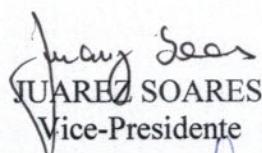
Registre-se.

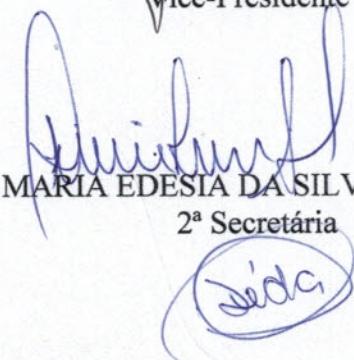
Publique-se.

Tijucas (SC), 08 de maio de 2017.


ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente


FERNANDA MELO
1^a Secretária


JUAREZ SOARES
Vice-Presidente


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2^a Secretária


Seda



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



11/17

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

*Certifica-se que Registrhou-se e Publicou-se o Projeto de Lei do Legislativo
11/2017, conforme despacho da Mesa Diretora:*

- a) Numerou-se conforme exigido;*
- b) Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;*
- c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de
11/05/2017, ficando disponível até o dia 19/05/2017;*
- d) Incluído na Pauta da Sessão do dia 11/05/2017.*

Tijucas, 11 de maio de 2017.

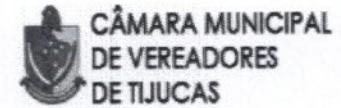
Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhamphyses Linhares
Matrícula 214

Assunto **Distribuição em avulso do Projeto de Lei 11/2017.**
De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>
Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gab.jeandonico@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Lealzinho <gab.lealzinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Jean Carlos de Sieno dos Santos <gabinetejeandonico@gmail.com>

Para

Data 11.05.2017 08:30



11/18

- 695 - PL 11 - 2017.pdf (2.5 MB)

Encaminha-se distribuição em avulso do Projeto de Lei 11/2017.

Att,

Zenir

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



fl19

Encaminha-se para a Assessoria Jurídica o PL 11/2017, conforme determinação do Presidente na Sessão do dia 11/05/2017, para que tome as providencias necessária.

Tijucas, 11 de maio de 2017.

RECEBIDO EM: 11/5/2017 HORA: ___ : ___

NOME: Manuela B. Horn

ASSINATURA: fl19

"A primeira impressão que se tem de um governante e da sua inteligência é dada pelos homens que o cercam."
NICOLAU MACÍLAVEL



fl 20

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO N° 51/2017

Tijucas, SC, 19 de maio de 2017.

Referência: Projeto de Lei nº. 11/2017

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o programa municipal de parcerias público-privadas, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 11/2017, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre o programa de parcerias público-privadas no âmbito do município de Tijucas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Câmara de Vereadores no dia 06/03/2017, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 11/05/2017.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência e Iniciativa

A Lei Orgânica da municipalidade assim dispõe sobre os serviços públicos municipais:

Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)



fl 21

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

[...]

XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 18 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 82 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XVI - prover os serviços e obras da Administração Pública;

E, mais especificadamente sobre as obras e serviços públicos:

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 As obras públicas municipais serão executadas pelo Poder Público Municipal, por administração direta ou por administração indireta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 1º O Município prestará diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando-os e autorizando-os mediante lei que disporá sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade,



fl 22

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

fiscalização e rescisão de concessão ou permissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

II - os direitos do usuário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

III - a política tarifária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 2º É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos, aos portadores de deficiência e aos aposentados por invalidez. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 3º É vedada à Administração direta e indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 4º O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 5º As obras e serviços de grande vulto que envolva endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal por deliberação da maioria simples dos vereadores. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 6º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 7º A concorrência para a concessão de serviço público e obras deverá ser precedida de ampla publicidade em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 8º Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o



fl 23

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

estabelecido neste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Art. 107 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado de Santa Catarina, a União ou entidades particulares ou através de consórcio com outros municípios.

Art. 110 As concorrências para as obras públicas deverão atender as exigências do § 7º do art. 106, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Assim, a lei é de grande valia e importância para o desenvolvimento do município, sendo em tempos de crise, é uma ferramenta moderna na forma de governar. O Governo Federal editou a Lei nº 11.079/2004, onde estabeleceu regras gerais para a licitação e contratação das PPP's, cabendo, desse modo, aos demais entes federativos publicar suas leis a fim de complementar a legislação Federal.

Com isso, ao apresentar esse Projeto, viabilizar-se-ia a instituição de parcerias com entidades e empresas particulares, ampliando a capacidade de investimentos e de prestação de serviços da Administração Municipal, sendo uma boa alternativa de investimentos para o município de Tijucas.

Entretanto, ao estabelecer disposições sobre o programa que envolvem atividades exercidas diretamente pelo Poder Executivo o Projeto invade atribuições que entram em matérias de iniciativa do Prefeito, quais sejam, entre outras: como serão estabelecidos os contratos; a forma de remuneração das PPP's; quais serão os integrantes do Conselho Gestor; bens que poderão integralizar o programa. Competências dispostas na Lei Orgânica de Tijucas:

Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

[...]



fl 24

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

O Projeto, dessa forma, resulta em ofensa à autonomia, independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo. Ainda neste sentido, corrobora o Projeto de Lei n. 16.935/16, oriundo do Município de Florianópolis (SC) que foi instituído “o programa de parceria público-privada do município de Florianópolis e dá outras providências”.

Ademais, a Lei Orgânica também prevê:

Art. 41. Aos vereadores entre outras atribuições compete:

[...]

IV – apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;

[...]

Nesta toada, corre-se o risco de o PL nº 11/2017 não ser sancionado nos moldes do art. 65 da Lei Orgânica de Tijucas.

Feitas essas considerações, essa Assessoria Jurídica RECOMENDA que seja verificado pelas Comissões, dentro de suas atribuições, sobre o real alcance do projeto de lei em análise, que, embora seja de grande relevância social, pode estar eivado de ilegalidade.

2.2. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.

§ 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.



fl25

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

2.3. Da votação do Projeto de Lei

Caso o Projeto seja aprovado pelos Edis, significante mencionar que o Regimento Interno da Casa exige a votação em dois turnos dos Projetos de Lei de origem parlamentar, salvo outro entendimento previsto no mesmo Regimento Interno.

Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

Desta feita, cabe aos nobres vereadores no caso concreto a aplicação da legislação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais - em especial, as competências privativas do Executivo.

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

Luiz Cleberson de Moraes
OAB/SC 34.738
Matrícula CVT 235



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



26

Projeto de Lei nº 011/2017

Recebi Hoje,

Cumprido o parecer de fls. 15/16, conforme certificação da secretaria de fls.
17.

Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica,
devolvido com parecer atestando a viabilidade técnica do projeto, fls.20/25.

Cumpre-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração
do parecer das Comissões.

Deste modo, encaminhe-se para o parecer das Comissões, iniciando-se
obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e na sequência à Comissão de
Finanças, Orçamento e Fiscalização e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos
Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Publique-se.

Tijucas (SC), 01 de junho de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



27

Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o PLNº 011/2017, conforme determinação do Presidente, para que tome as providencias necessárias.

Tijucas, 01 de Junho de 2017.

Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM 01/06/17 HORA: __:__

NOME:

ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Projeto de lei nº 11 de 2017.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 14 de setembro de 2017 as 19h, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2017.

1- Relatório

Recebo o projeto de Lei Complementar Nº 11/2017 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Legislativo trata-se da Criação do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas, e dá Outras Providencias.

É o relato



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



20

2 - Parecer

O projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições não estão em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se inapropriada, visto que não respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, se mostra inapropriado o método legislativo empregado, pois, invade atribuição que se encontra a cargo do poder executivo. Assim, a Câmara de Vereadores através da norma em espécie, impôs obrigações, concernentes à criação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas. Cumpre salientar que se tratando, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, indiscutível a conclusão da inviabilidade do Poder Legislativo deflagrar projeto de lei abordando as matérias elencadas taxativamente na Constituição Federal e replicadas na Constituição Estadual, por manifesto vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado tanto no artigo 2º, da CRFB/.

3 - Voto

Ante o exposto, mediante argumento acima citado, o parecer deste Relator é pelo arquivamento do projeto em discussão.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Tijucas (SC), 14 de Setembro de 2017.

Juarez Soares
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Rudnei de Amorim
Presidente

Juarez Soares
Vereador

Fernando Fagundes
Vereador



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Projeto de Lei nº 011/2017

Recebi Hoje,

O projeto está em ordem, foram cumpridos os despachos de fls. 15/16 e 26.

Encaminhou-se ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça para parecer em 01/06/2017.

Foi juntado esboço de parecer, sem assinatura do Relator Designado e do terceiro membro da Comissão, às fls. 28/30. O documento revela verdadeira afronta a técnica legislativa que deve primar os trabalhos e proposições que tramitam nesta Casa Legislativa.

Salienta-se que o Senhor Presidente da Comissão não deveria nomear relator ao Projeto de Lei, o vereador Propositor do mesmo, ante ao seu escancarado interesse na matéria, restando configurado o seu impedimento.

Denota-se que a redação deixa espaços em branco, junto as páginas 28, parte inferior, 29 entre os títulos, e 30 no meio do texto para assinatura, tal técnica mostra-se não habitual aos documentos públicos, que devem ser redigidos de forma continua evitando assim, qualquer tipo de inserção de textos posteriores, o que poderia propiciar uma fraude em documento.

Desde modo, **DEVOLVO o Projeto de Lei nº 011/2017 ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça para o respectivo parecer**, com fulcro no art. 111, § 2^a do Regimento Interno.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



O parecer deverá ser emitido, em no máximo 10 (dez) dias, devendo-se comprovar a convocação (art. 62, I do RI), e o cumprimento da respectiva discussão do tema proposto (art. 62, II, III, IV e V), através da apresentação da ata da Comissão.

Justifica-se tal determinação, ante a suspeita de fraude nos procedimentos legislativos que estão orientados pela Comissão de Constituição e Justiça.

Determino, ainda, a fotocópia integral do referido projeto, e seu encaminhamento à Presidência da Casa a fim de que possa deliberar acerca do processo administrativo para apurar a responsabilidade pelos atos praticados pelos agentes públicos.

Cumpra-se.

Tijucas (SC), 22 de setembro de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

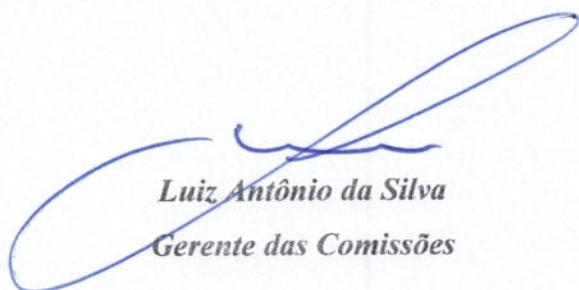


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020



*Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o PLL
Nº011/2017, conforme determinação do Presidente, para que tome as providencias
necessárias.*

Tijucas, 25 de Setembro de 2017.



*Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões*

RECEBIDO EM 25/9/2017 HORA: __:__

NOME:

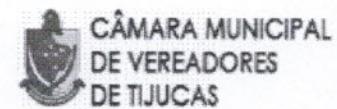
ASSINATURA:

Assunto **Re: Arquivamento projeto 011/2017**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC
<secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 05.10.2017 11:30
<84312860b0487aabc50aac994abdb7ff@camaratijucas.sc.gov.br>



Arquivado

Em 05.10.2017 11:24, Juarez Soares escreveu:

Bom dia

Favor arquivar projeto de iniciativa do Legislativo 011/2017.



Câmara Municipal De Tijucas - SC

Atenciosamente.

Vereador: Juarez Soares

48 3263-0921

Assessor: Lucas Régis

48 3263-0921

48 99643-4322

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921